

PROC.1101-2719/2013 (Ap.: 1101-924/2013) da PJ/PGE = Remetam-se os autos à PC/AL para ciência do DESPACHO PGE/PJ n° 1.671/2013 de fls. 03/05 da Procuradoria Geral do Estado, e adoção das providências que julgar pertinentes.

PROC.1101-1881/2013 da SEGESP = Remetam-se os autos à SEGESP, na forma solicitada no despacho s/n de fls. 46 da Secretária de Estado Adjunta da Gestão Pública.

PROC.1800-31061/2006 da SEE = Remetam-se os autos ao AL Previdência para informar acerca da existência de débito, voltando.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Diretor de Publicação, Documentação e Arquivo

COMISSÃO MISTA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO N° 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO MISTA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, em conformidade com o disposto no art. 58 do Decreto Estadual n° 26.320, de 13 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 1101-3018/2013,

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar o Regimento Interno da Comissão Mista de Acesso às Informações, que dispõe sobre sua organização e funcionamento, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de outubro de 2013, 197° da Emancipação Política e 125° da República.

ÁLVARO ANTÔNIO MACHADO
Presidente

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO MISTA DE ACESSO ÀS
INFORMAÇÕES
(art. 58 do Decreto n° 26.320, de 13 .05.13)

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Art. 1° A Comissão Mista de Acesso às Informações é órgão colegiado que tem por finalidade exercer as competências que lhe foram atribuídas pelo art. 54 do Decreto Estadual n° 26.320, de 13 de maio de 2013, quanto ao tratamento e classificação de informações sigilosas no âmbito da administração pública estadual, notadamente:

I – rever, de ofício, a classificação de informação ou documento no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 5 (cinco) anos;

II – requisitar da autoridade que classificar informação ou documento no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, quando as informações constantes da decisão de classificação de que trata o art. 26 do Decreto Estadual n° 26.320, de 13 de maio de 2013 não forem suficientes para a revisão da classificação;

III – decidir recursos apresentados com fulcro no art. 46, inciso II e 49 do Decreto Estadual n° 26.320, de 13 de maio de 2013;

IV – decidir a reclamação prevista no art. 52 do Decreto Estadual n° 26.320, de 13 de maio de 2013; e

V – estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2° A Comissão será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – Gabinete Civil, que a presidirá;

II – Gabinete Militar;

III – Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS;

IV – Procuradoria Geral do Estado - PGE;

V – Controladoria Geral do Estado - CGE;

VI – Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

VII – Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE;

VIII – Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP;

IX – Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - SECTI; e

X – Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos - SEMCDH.

Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 3° São atribuições do Presidente da Comissão:

I – dirigir os trabalhos da Comissão;

II – adotar as providências administrativas necessárias ao seu regular funcionamento;

III – representar a Comissão perante outros órgãos e entidades;

IV – convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

V – votar, na condição de membro, e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade;

VI – requisitar *ad referendum* da Comissão esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, de informação classificada, nos termos do inciso II do *caput* do art. 1°; e

VII – desempenhar outras atribuições estabelecidas neste Regimento.

Art. 4° Compete à Secretaria-Executiva:

I – secretariar, em caráter permanente, os trabalhos da Comissão;

II – receber os recursos e demais expedientes, e deles dar ciência aos demais integrantes da Comissão;

III – custodiar os Relatórios de Classificação de Informações, deles dando ciência aos demais integrantes da Comissão, para revisão de ofício ou reavaliação, e propor sua inclusão na pauta, em atenção aos prazos previstos na legislação;

IV – organizar as pautas, registrar as deliberações das reuniões, e expedir as convocações e notificações necessárias;

V – elaborar as atas das reuniões e, após aprovação pela Comissão, dar-lhes publicidade na seção de acesso à informação do sítio da CGE na internet;

VI – adotar as medidas e os procedimentos necessários de segurança e de proteção da informação sigilosa e de informação pessoal, observada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

VII – comunicar aos requerentes e ao órgão ou entidade interessado as decisões da Comissão;

VIII – assessorar tecnicamente a Comissão, inclusive na elaboração de propostas de instrumentos deliberativos de que trata o art. 10;

IX – elaborar relatório anual com informações sobre os trabalhos da Comissão que serão publicados na seção de acesso à informação do sítio da CGE na internet; e

X – exercer outras competências conferidas pela Comissão ou por sua Presidência.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 5º A Comissão deliberará em reuniões presenciais.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva enviará com antecedência a pauta da reunião e os documentos necessários para deliberação.

Art. 6º A Comissão deliberará:

I – por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos inciso I do *caput* do art. 1º; e

II – por maioria simples, nos demais casos.

Art. 7º A Comissão se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo 6 (seis) integrantes titulares e/ou suplentes.

§ 2º Quando não houver quórum mínimo para as atividades da Comissão, a reunião será considerada como não realizada, e não contará para efeitos dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 8º Em caso de pedido de vistas, o Membro que o formular obriga-se a restituir os autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente, sem prejuízo dos prazos previstos no Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013.

Art. 9º As deliberações do plenário da Comissão terão a forma de:

I – decisão, quando se tratar de matéria prevista no inciso I do *caput* do art. 1º; e

II – resolução, quando se tratar de:

a) orientação normativa de caráter geral de que trata o inciso V do *caput* do art. 1º; e

b) aprovação e alteração do Regimento Interno.

III – súmula, constituída de enunciado que sintetize entendimento resultante de reiteradas decisões, para consolidar interpretação adotada pela Comissão, ou encerrar divergência administrativa.

Parágrafo único. Será dada publicidade às deliberações da Comissão por meio da seção de acesso à informação do sítio da CGE.

Art. 10 A edição ou revisão de enunciado de súmula ou de orientação normativa ocorrerá mediante proposta apresentada por qualquer dos membros da Comissão.

§ 1º A Comissão deliberará sobre a admissibilidade da proposta por maioria simples dos votos.

§ 2º O presidente designará relator para apresentação da proposta admitida e sua deliberação ocorrerá em sessão ordinária subsequente.

CAPÍTULO IV
DA REAVLIAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES
SIGILOSAS

Art. 11. A Secretaria-Executiva dará ciência à Comissão do recebimento da decisão de classificação de que trata o art. 26 do Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013.

Parágrafo único. Qualquer dos membros da Comissão poderá propor a revisão da classificação prevista no *caput*, devendo apresentar as razões aos demais integrantes do colegiado, no mínimo, dez dias antes da reunião extraordinária convocada pela Comissão.

Art. 12. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 13. A Secretaria-Executiva poderá solicitar ao órgão ou entidade informações adicionais sobre a necessidade de manutenção do sigilo, antes da revisão de ofício de que trata o inciso I do art. 54 do Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013.

Parágrafo único. As informações solicitadas nos termos do *caput* deverão ser encaminhadas à Secretaria - Executiva da Comissão no prazo por ela estabelecido, e conterão:

I – razões para a manutenção da classificação; e

II – eventual esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação requisitada ao órgão ou entidade, nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS À COMISSÃO

Art. 14. Em caso de recurso interposto contra decisão proferida em pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada, a autoridade recorrida enviará à Secretaria - Executiva da Comissão o recurso recorrido com os seguintes documentos:

I – razões para a manutenção da classificação;

II – eventual esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação requisitada ao órgão ou entidade, nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º.

Art. 15. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – fora das competências da Comissão;

III – por quem não seja legitimado; ou

IV – em situações não previstas no Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013.

Art. 16. O recurso previsto no art. 14 deverá ser apreciado, impreterivelmente, na reunião ordinária subsequente à data de seu recebimento pelo SIC do órgão ou entidade, ou em reunião extraordinária, observando-se sempre o prazo disposto no parágrafo único do art. 49 do Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013.

§ 1º O presidente da Comissão Mista indicará o relator para proferir seu voto, seguindo-se os votos dos demais colegiados.

§ 2º O relator será escolhido em razão de sua afinidade com a matéria discutida no recurso ou por rodízio, a critério do presidente.

§ 3º Encerrada a votação, o presidente proclamará a decisão.

CAPÍTULO VI
DA RECLAMAÇÃO À COMISSÃO

Art. 17. A reclamação apresentada pelo recorrente no caso de inércia ou omissão do órgão ou entidade recorrido no andamento do recurso será recepcionada pela Secretaria-Executiva, nos termos do parágrafo único do art. 5º, que diligenciará o órgão ou entidade para atendimento, no prazo de até 10 (dez) dias, do disposto no art. 14 deste Regimento.

Art. 18. A reclamação prevista no art. 17 deverá ser distribuída conforme regem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 16 e apreciada, impreterivelmente, na reunião ordinária subsequente à data de seu recebimento pela Secretaria-Executiva, ou em reunião extraordinária, observando-se sempre o prazo disposto no art. 52 do Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete à autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 63 do Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013, acompanhar a implementação das decisões proferidas no âmbito da Comissão Mista de Acesso às Informações.

Parágrafo único. A autoridade referida no *caput* deste artigo dará ciência do cumprimento das decisões proferidas pela CMAI ao Gabinete Civil a cada trimestre e, eventualmente, em prazo específico determinado na própria decisão.

Art. 20. A Secretaria Executiva proverá o suporte administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

Art. 21. As normas deste Regimento Interno aplicam - se imediatamente aos processos em curso na Comissão e não atingem os atos processuais já praticados em período anterior à sua vigência.